



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NOTIFICAÇÃO N.º 015/2017

O Exmo. Conselheiro **DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas, nos termos da LC n.º 109/2016 e do Ato n.º 19/2017/TCM-PA (Regimento Interno), para além de consignada a deliberação exarada pelo Tribunal Pleno, conforme consta da Ata da Sessão Ordinária n.º 044/2017, de 04/07/2017, com o intuito garantir a efetividade e pleno exercício do Controle Externo, e

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Legislativo Municipal, nos termos do §1º, do art. 71<sup>(1)</sup>, da Constituição do Estado do Pará, em proceder com o julgamento das prestações de contas de governo, dos respectivos Chefes do Poder Executivo Municipal, com base no parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

**CONSIDERANDO** as recentes atividades de controle de decisões, nesta Secretaria Geral, referente aos julgamentos das prestações de contas realizadas pelas Câmaras Municipais.

**CONSIDERANDO**, por fim, que os pareceres prévios emitidos por esta Corte de Contas, exarados por meio das Resoluções n.ºs 12.735 e 12.751, datadas de 25/10 e 08/11/2016, relativos as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Barcarena, exercícios 2007 e 2008, de responsabilidade do Sr. **Lourival Magno Cunha**, remetidas a esse Poder Legislativo por meio dos Ofícios n.ºs 232/17-SEC/TCM e 253/17-SEC/TCM, datados de 15/02 e 16/02/2017, respectivamente.

**NOTIFICA** o(a) Sr(a). **Thiago Lima Rodrigues**, Presidente da Câmara de Barcarena, no exercício de 2017, para no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento desta Notificação, informar acerca do resultado do julgamento das referidas prestações de contas nesta Câmara Municipal.

<sup>1</sup> Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Observa-se o prazo para **juízo** das contas da Prefeitura, de **90 (noventa) dias**, contado após o recebimento do processo de prestação de contas, em respeito ao **§2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará<sup>(2)</sup>**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração de crime de improbidade por violação do **art. 11, II, da Lei nº 8.429/92<sup>(3)</sup>**, sem prejuízo de outras sanções que o Tribunal vier imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Belém, 24 de outubro de 2017.

  
**Conselheiro DANIEL LAVAREDA**  
PRESIDENTE DO TCM-PA

<sup>2</sup> **Art. 71. (...)**

**§ 2º.** O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

<sup>3</sup> **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: